VOTO

Em apreciação embargos de declaração opostos por Mauro de Oliveira Lucas e Orthomed - Comércio e Representações Ltda. contra o Acórdão 10.396/2011 - TCU - 1ª Câmara, proferido em sede de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão 2.738/2008 - 1ª Câmara, em virtude da constatação, pela Auditoria Interna do Grupo Hospitalar Conceição (GHC), de cobrança indevida ao Ministério da Saúde do componente patelar nas cirurgias de prótese total do joelho, conforme apurado nos autos da representação TC 011.692/2002-0, ocasionando prejuízos aos cofres públicos.

2. O acórdão, ora objeto de embargos, julgou irregulares as contas de Mauro de Oliveira Lucas, entre outros responsáveis, condenando-os em débito solidário com a empresa Orthomed Comércio e Representações Ltda., além de aplicar-lhes multa proporcional ao dano.

3. Os embargos foram instruídos pela Secex/RS que, ao considerar a similaridade das manifestações, examinou as peças recursais em conjunto e concluiu que devem eles ser conhecidos, mas, quanto ao mérito, rejeitados.

4. De fato, o relatório precedente, no qual fiz constar, na íntegra, a instrução da unidade técnica, demonstra a inexistência das alegadas obscuridade, omissão e contradição no acórdão embargado.

5. A análise dos argumentos dos embargantes, no caso presente, demonstra que não se busca o esclarecimento do teor do acórdão condenatório, mas sim o reexame da matéria. Isso pode ser facilmente evidenciado pelas diversas citações relativas ao mérito que constam ao longo dos expedientes apresentados.

6. Destarte, de início enfatizo que os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração do mérito da decisão embargada, eis que sua finalidade é aclarar ou corrigir obscuridade, omissão ou contradição existente na fundamentação do julgamento, em conformidade com o que prescreve o art. 34, **caput**, da Lei 8.443/1992.

7. Em geral, essa modalidade recursal objetiva expungir da decisão embargada o vício da omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante, ainda mais como meio transverso a impugnar os fundamentos do acórdão original.

8. Não obstante, os presentes embargos de declaração devem ser conhecidos, pois foram atendidos os requisitos gerais do art. 34, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal.

9. Entretanto, como não há obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão 10.396/2011 – TCU - 1ª Câmara, os embargos devem ser negados.

10. Com efeito, os recorrentes alegam que haveria obscuridade no acórdão recorrido, em razão de suposta ausência de "*manifestação dos julgadores acerca das provas por eles produzidas*". Em contraste com tal assertiva, no voto que apresentei para justificar o julgamento da TCE, deixei claro o seguinte: "*Quanto aos demais responsáveis, ante o não fornecimento de provas capazes de elidir as ocorrências apuradas, a Secex/RS concluiu pela rejeição das alegações de defesa e, por conseguinte, pela irregularidade das contas, com condenação solidária em débito. Tais ilações, que foram todas devidamente enfrentadas e rechaçadas na instrução da unidade técnica, não se prestam a contrapor, tampouco mitigar, a irregularidade constatada. Quando da apresentação de suas alegações de defesa, os responsáveis deveriam juntar documentos e formular argumentos, de fato e de direito, que demonstrassem que eles são legítimos e bastantes para comprovar que os desvios verificados pela auditoria do GHC, ou não ocorreram, ou, mesmo tendo existido, não podiam ser-lhes imputados. Todavia, isso não se deu. A falta de elementos fáticos capazes de demonstrar o contrário do apurado pela auditoria interna do grupo hospitalar contrasta com contradições das defesas.*"

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48268693.

11. Portanto, verifica-se que, mais uma vez, os responsáveis querem rediscutir o mérito, todavia sem apresentar motivos que justifiquem tal reexame em sede de embargos.

12. As alegadas "*provas produzidas*" pelos responsáveis, ora embargantes, na verdade não passaram de ilações. Malgrado a incoerência de se tomarem assertivas por evidências, constata-se que todos os elementos apresentados nas defesas foram levados em consideração para se formar o juízo acerca do mérito da TCE, como se depreende, entre outras, da seguinte passagem da instrução da unidade técnica: "*Devidamente citados, os responsáveis protocolaram tempestivamente suas alegações de defesa, sintetizadas e analisadas a seguir.*"

13. Também se mostra desarrazoada a omissão conjecturada sob a tese da responsabilidade subjetiva ou objetiva, explicitada pelos embargantes nos seguintes termos: "*Relatório do acórdão em tela e o voto do Ministro Relator que condenaram o embargante não traçam uma linha sequer sobre qual a irregularidade especificamente por ele cometida que o leve a obrigação de indenizar.*"

14. A discussão de responsabilidade subjetiva ou objetiva, neste caso específico, perde o sentido, na medida em que o voto embasador do **decisum** deixou assente qual foi a irregularidade, a saber: "*Destaco que as irregularidades tratadas nestes autos foram verificadas pela Auditoria Interna do Grupo Hospitalar Conceição (GHC), do qual faz parte o Hospital Cristo Redentor (HCR), e consistiram basicamente na cobrança indevida ao Ministério da Saúde, através de Autorização de Internação Hospitalar (AIH), do material componente patelar, utilizado nas cirurgias de prótese total do joelho. O achado de auditoria foi comprovado, inicialmente pelo próprio GHC, mediante a amostragem de prontuários de cirurgias, quando se constatou que houve adulteração nas notas de sala dos dados originalmente registrados no bloco cirúrgico, com inclusão do componente patelar com letra e caneta diferentes. Posteriormente, os fatos foram confirmados por meio de perícia realizada pelo Instituto Nacional de Traumato-Ortopedia - INTO, o qual verificou que em 81 dos 89 procedimentos houve cobrança indevida, uma vez que o componente patelar não era visível no raio-X pós-operatório. Assim, demonstradas as provas, foram arrolados os seguintes responsáveis: (...)*".

15. Igualmente, descarta-se qualquer contradição no acórdão embargado por suposta incoerência entre a situação funcional do responsável Mauro de Oliveira Lucas (médico cirurgião-ortopedista e ex-Médico-Assistente do HCR) e a alegada atribuição a ele de má-fé objetiva. A razão é que a unidade técnica já havia discutido essa questão, como se nota da seguinte passagem da sua instrução de mérito, sobre a qual consignei, no voto, que com ela concordava pela essência dos argumentos apresentados: "*Finalmente, deve ser dito que a boa-fé a ser levada em consideração nos processos de controle externo é a boa-fé objetiva, consistente na atuação conforme um padrão de conduta aceito como adequado e recomendável pelo meio social onde inserido o agente e não na boa-fé subjetiva, que consiste na convicção pessoal de estar agindo de acordo com as normas de conduta socialmente aceitas. Dessa forma, não se pode considerar como amparadas pela boa-fé condutas, tais como as assumidas pelos responsáveis, de assinar documentos em branco.*"

Ante o exposto, acolhendo a proposta da Secex/RS, voto no sentido de que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de abril de 2012.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48268693.